



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.504, DE 2025 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar, em caráter regulado, a prestação de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras, com vistas ao aumento da concorrência, à ampliação da oferta e à redução do preço das passagens aéreas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5126/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI
(Sr., Vanderlan Alves)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para autorizar, em caráter regulado, a prestação de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras, com vistas ao aumento da concorrência, à ampliação da oferta e à redução do preço das passagens aéreas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico poderão ser prestados por:

I – pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; e

II – empresas estrangeiras de transporte aéreo, desde que previamente autorizadas pela autoridade de aviação civil, nos termos desta Lei e de sua regulamentação, observado o interesse público, a segurança operacional, a defesa do consumidor e a concorrência.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se cabotagem aérea a prestação de serviço aéreo remunerado entre dois ou mais pontos situados no território nacional, ainda que a operação integre malha ou itinerário internacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§ 2º A autorização de que trata o inciso II ficará condicionada, no mínimo, ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – existência de acordo bilateral, multilateral ou ato internacional equivalente, ou condição de reciprocidade, assegurando a operadores brasileiros acesso similar ao mercado doméstico do Estado de origem do operador;

II – comprovação de capacidade técnica, econômica e operacional, na forma da regulamentação da autoridade de aviação civil;

III – cumprimento integral dos requisitos de segurança operacional, manutenção, aeronavegabilidade continuada, treinamento e supervisão previstos na legislação brasileira e nas normas da autoridade de aviação civil;

IV – adesão às regras brasileiras de proteção e defesa do consumidor, incluindo transparência tarifária, reembolso, remarcação, assistência material e tratamento adequado ao passageiro;

V – indicação de representação legal e operacional no País para fins de citação, intimação, fiscalização e responsabilização administrativa e civil;

VI – demonstração de regularidade quanto a obrigações fiscais, aeroportuárias e tarifárias relacionadas à operação no território nacional;

VII – compromisso de observância das regras brasileiras aplicáveis à defesa da concorrência, vedadas práticas de preço predatório, discriminação anticoncorrencial, recusa injustificada de atendimento e condutas coordenadas restritivas.

§ 3º A autorização poderá ser outorgada:

I – de forma plena, para quaisquer rotas domésticas; ou

II – de forma focalizada, por rotas, regiões, períodos, capacidade, frequências, ou por condições especiais de atendimento a mercados com baixa oferta, nos termos do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§ 4º A autorização poderá ser suspensa, limitada ou cassada pela autoridade competente, mediante processo administrativo, quando constatadas:

- I – infrações à segurança operacional;
- II – descumprimento reiterado de deveres perante passageiros;
- III – práticas anticoncorrenciais, nos termos da legislação própria;
- IV – descumprimento das condições que fundamentaram o ato autorizativo.

§ 5º A regulamentação disporá sobre mecanismos de monitoramento de mercado, indicadores de concorrência e qualidade do serviço, bem como critérios objetivos de revisão, renovação e eventual reversão do regime autorizativo, preservado o interesse público.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas do Código Brasileiro de Aeronáutica relativas à designação e autorização de empresas estrangeiras para operar no Brasil, no que couber.” (NR)

Art. 2º A autoridade de aviação civil expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, regulamento específico disciplinando o procedimento de autorização, os requisitos documentais, as condições de operação, o monitoramento de mercado, e as medidas de proteção ao usuário do transporte aéreo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar o regime jurídico dos serviços aéreos de transporte doméstico, por meio da alteração do art. 216 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), de modo a permitir, em bases controladas, transparentes e condicionadas ao interesse público, a atuação de empresas estrangeiras no mercado doméstico brasileiro, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

prejuízo da soberania nacional, da segurança operacional, da defesa do consumidor e da livre concorrência.

A aviação civil brasileira exerce papel estratégico na integração nacional, no desenvolvimento econômico e social, na redução das desigualdades regionais e no fomento ao turismo, ao comércio e à circulação de pessoas e mercadorias. Em um país de dimensões continentais, o transporte aéreo não se limita a uma atividade econômica ordinária, mas constitui verdadeiro serviço essencial, cuja eficiência, capilaridade e acessibilidade impactam diretamente a vida da população e a competitividade do País.

O modelo atualmente previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, concebido em contexto histórico distinto, mostra-se limitado para enfrentar os desafios contemporâneos do setor, marcados por elevada concentração de mercado, volatilidade de preços, redução de oferta em determinadas rotas e regiões, além de recorrentes dificuldades de sustentabilidade financeira das companhias aéreas nacionais. Esse cenário tem reflexos diretos sobre o consumidor, que frequentemente enfrenta tarifas elevadas, escassez de voos, cancelamentos e qualidade irregular na prestação do serviço.

Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe a possibilidade de autorização para que empresas estrangeiras possam prestar serviços aéreos domésticos — inclusive caracterizados como cabotagem aérea — desde que observadas condições rigorosas e cumulativas, alinhadas às melhores práticas internacionais e plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Não se trata de liberalização irrestrita do mercado, mas de um modelo regulado, prudente e reversível, no qual a atuação de operadores estrangeiros fica subordinada ao crivo da autoridade de aviação civil e à estrita observância do interesse público.

Um dos pilares da proposta é o princípio da reciprocidade internacional. A autorização somente poderá ser concedida quando houver acordo bilateral, multilateral ou condição equivalente que assegure às empresas brasileiras acesso similar ao mercado doméstico do Estado de origem do operador estrangeiro. Dessa forma, preserva-se o equilíbrio concorrencial, evita-se assimetria regulatória e fortalece-se a posição do Brasil nas negociações internacionais de transporte aéreo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A segurança operacional constitui eixo central da proposta. O texto legal exige o cumprimento integral das normas brasileiras relativas à manutenção, aeronavegabilidade, treinamento de tripulações, supervisão técnica e demais requisitos estabelecidos pela autoridade de aviação civil. Assim, assegura-se que a ampliação da concorrência não ocorra em detrimento dos elevados padrões de segurança que caracterizam a aviação brasileira.

A proteção ao consumidor é igualmente fortalecida. As empresas estrangeiras autorizadas deverão aderir integralmente às regras nacionais de defesa do consumidor, incluindo transparência tarifária, políticas de reembolso e remarcação, assistência material e tratamento adequado aos passageiros. Ademais, exige-se a existência de representação legal e operacional no País, condição indispensável para garantir a efetiva fiscalização, responsabilização administrativa e reparação civil de eventuais danos.

O Projeto também contempla mecanismos robustos de preservação da livre concorrência. A autorização poderá ser plena ou focalizada, permitindo à autoridade reguladora modular a atuação dos operadores estrangeiros conforme as necessidades do mercado, especialmente em rotas com baixa oferta ou reduzido interesse econômico. Prevê-se, ainda, a possibilidade de suspensão, limitação ou cassação da autorização em caso de práticas anticoncorrenciais, infrações à segurança operacional ou descumprimento reiterado de deveres perante os passageiros.

Ao atribuir à autoridade de aviação civil a edição de regulamento específico, com prazos definidos, o Projeto de Lei assegura flexibilidade técnica, acompanhamento contínuo do mercado e adoção de indicadores objetivos de concorrência e qualidade do serviço, preservando a capacidade do Estado de intervir sempre que necessário para resguardar o interesse público.

Em síntese, a proposta busca equilibrar abertura regulada do mercado, fortalecimento da concorrência, proteção do consumidor, segurança operacional e soberania nacional. Ao permitir, de forma criteriosa, a atuação de empresas estrangeiras no transporte aéreo doméstico, o Projeto de Lei cria instrumentos para ampliar a oferta de voos, estimular a redução de tarifas, fomentar a inovação e melhorar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

qualidade dos serviços, contribuindo para um sistema de aviação civil mais eficiente, competitivo e orientado às necessidades da sociedade brasileira.

Diante dessas razões, entende-se que a matéria é oportuna, necessária e compatível com os interesses estratégicos do País, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7565-19dezembro-1986-368177-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO